



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 6 de julho de 2022, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Relator em Substituição Regimental do processo n. 2135/2020¹, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por seu Procurador, Ernesto Tavares Victoria, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL** e a **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP**, representadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado Erasmo Meireles e Sá e Beatriz Basílio Mendes e pelos Superintendentes Israel Evangelista da Silva e Carlos Lopes Silva, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, na presença do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.

CONSIDERANDO o compromisso firmado entre os Tribunais de Contas, via Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, e o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado na cidade de Foz do Iguaçu (PR), num esforço comum para solucionar problemas de todas as obras paralisadas no território nacional, evitando-se, destarte, a continuidade de prejuízos irreparáveis ao erário, no firme desiderato de exercer a efetiva fiscalização a seu cargo e fortalecer sua atuação pedagógica e preventiva e estimular boas práticas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da gestão e da governança pública, nos moldes das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

¹ Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO a determinação consignada no subitem II.v², do Acórdão n. 352/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 3310/2019, concernente à adoção de medidas por parte do atual Superintendente da SUGESP e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, que procedam à conclusão da obra do Palácio Rio Madeira, no tocante ao anexo da SEDUC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, no artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sobre as competências incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem como escopo dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, objeto do processo n. 2135/2020, com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 2012, e na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com a finalidade de **retomar e concluir a obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação**, integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, que se encontra paralisada/inacabada:

1 – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ATUAIS DA EDIFICAÇÃO

1.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP obriga-se, no prazo de **até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da assinatura deste termo**, a promover estudos técnicos de engenharia, com o propósito de **(1.1.1)** avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC,

² (v) determinar ao atual Superintendente da SUGESP, forte nas disposições da LCE n. 706/13, e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, nos moldes da legislação em vigor, que procedam a conclusão da obra do CPA no tocante ao anexo da Seduc, a qual vem sendo exposta cotidianamente às intempéries amazônicas, o que resulta permanente prejuízo ao erário, além de enfear o conjunto arquitetônico palaciano, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das sanções legalmente cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, assim como **(1.1.2)** definir os critérios necessários para a retomada da obra e sua conclusão.

1.2 O prazo contido no item 1.1 acima engloba a **fase interna e externa** da licitação, além da **entrega definitiva à SEOSP dos serviços licitados**, visando **(1.2.1) contratar** empresa para a **elaboração** de Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra, que possa permitir a sua requalificação para funcionar como sede da Escola de Governo de Rondônia, com diagnóstico, diretrizes e recuperação estrutural, bem como a **(1.2.2) confecção** de Projeto de Recuperação Estrutural, **composto** por Projeto Básico e Executivo.

2 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA ANEXA AO PRÉDIO DA SEDUC

2.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – **SEOSP** obriga-se, no prazo de **até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, a contar da término do prazo estipulado no item 1 deste Termo de Ajustamento de Gestão, a **(2.1.1) deflagrar e concluir** o procedimento licitatório e proceder à **contratação** de empresa visando à retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Padre Chiquinho, **(2.1.2)** assim como **conclui-la**.

2.2 A obrigação a que se refere este item está **condicionada** à manifestação técnica favorável à retomada da obra em discussão, o que será objeto do Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1).

2.3 No caso de conclusão **desfavorável** à retomada da obra pelo Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1), as partes **revisarão** os termos deste acordo, de modo a definir nova destinação ao prédio em questão;

2.4 Caso o Projeto de Recuperação Estrutural de que trata o item 1 possua peculiaridades e complexidades técnicas que demandem a contratação de empresa especializada para a sua execução – o que deverá ser comunicado ao Relator pela **SEOSP** -, o presente acordo deverá ser **aditado**, a fim de que as suas partes estipulem os novos prazos para o seu cumprimento;

2.5 O início do prazo previsto no item 2.1 poderá ser modificado em virtude de atraso, **não** atribuível aos órgãos estaduais, na expedição das licenças necessárias ao início da obra e à utilização do prédio em questão, a serem expedidas pelas Secretarias Municipais de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3 - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUPEL

3.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – **SUPEL** compromete-se a adotar todos os procedimentos a seu cargo necessários à contratação dos produtos de que tratam os itens 1 e 2, abrangendo as fases interna e externa, com observância dos prazos nele estipulados.

4 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SEPOG

4.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – **SEPOG** se compromete, com celeridade e se necessário, analisar e aprovar os projetos de arquitetura e engenharia a serem elaborados pelo futuro contratado, inclusive apresentando as informações necessárias para a sua adequada confecção, de maneira a evidenciar as necessidades da Escola de Governo;

4.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SEPOG, desde que a edificação se encontre em plena e regular condição de uso, a dar a devida destinação.

4.3 A SEPOG se compromete a adquirir o mobiliário e demais equipamentos necessários à utilização finalística do prédio.

5 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUGESP

5.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – **SUGESP** se compromete a auxiliar a empresa a ser contratada, no tocante ao fornecimento de informações e documentos, acesso ao local onde será realizada a construção, bem como adoção de providências, dentro das suas respectivas competências, com o propósito de serem adequadamente elaborados os produtos descritos nos itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão, velando pela integridade dos equipamentos e estruturas que compõem o Palácio Rio Madeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SUGESP a viabilizar as condições de uso do prédio em questão, notadamente em relação à manutenção predial e aos serviços de limpeza, recepção e segurança.

6 – DE EVENTUAIS ÓBICES NA FASE INTERNA E EXTERNA DA LICITAÇÃO, E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

6.1 As **COMPROMISSÁRIAS** obrigam-se a **comunicar** ao Relator em Substituição Regimental do processo n. 2135/2020, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, ou ao Relator Titular, sobre **eventuais óbices** nas fases interna e externa das contratações a que se referem os itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão;

6.2 A requerimento das **COMPROMISSÁRIAS**, com a apresentação da devida justificativa, o Relator em Substituição Regimental ou Relator Titular deliberará pela suspensão ou prorrogação dos prazos a que se referem os itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão.

7 – DO ACOMPANHAMENTO DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

7.1 A **COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP** obriga-se a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado **relatórios trimestrais** sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo do Estado quanto ao cumprimento das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão.

8 – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As **COMPROMISSÁRIAS**, na medida das suas responsabilidades definidas neste instrumento, obrigam-se, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, a levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas;

8.2 Nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, nada obstante o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fica a **Controladoria Geral do Estado** responsável pelo acompanhamento integral das obrigações que decorrem deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Ajustamento de Gestão, naquilo que esteja dentro da sua competência, comunicando a este Sodalício sobre eventuais descumprimentos dos prazos ora estabelecidos ou irregularidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária;

8.3 Nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, a **Procuradoria-Geral do Estado** compromete-se a exercer a consultoria jurídica necessária ao fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão;

8.4 – Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento de suas obrigações, de acordo com a distribuição de responsabilidades nele estabelecidas, poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

8.5. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado, sendo resolvido com o cumprimento do seu objeto (itens 1 e 2), e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exauridos os prazos fixados nos itens 1 e 2 deste acordo, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

8.6 O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão (itens 1 e 2) implicará o arquivamento integral e definitivo do Processo n. 3310/2019/TCE-RO, encerrando toda e qualquer controvérsia relativa ao objeto desse feito;

8.7 No caso de quaisquer dúvidas ou propostas de melhoria e/ou aperfeiçoamento por classe, órgão representativo ou sociedade civil organizada - dotada de relevância e materialidade - que possam repercutir no fiel cumprimento deste termo ou na eficácia da contratação/obra em questão, poderá qualquer uma das partes peticionar ou provocar reunião em conjunto, facultada a participação dos demais atores citados nesse parágrafo.

8.8 As obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão são imputadas aos atuais titulares dos órgãos compromissários e seus sucessores, a fim de que não haja descontinuidade nos prazos/atividades avençadas neste TAG.

8.9 Em caso de mudança dos titulares das pastas signatárias, sem prejuízo das competências atribuídas à Controladoria Geral do Estado, os compromissários ficam obrigados a informarem seus sucessores e à Relatoria, para as deliberações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por estarem **COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIAS** e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em cinco vias de igual teor.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Erasmo Meireles e Sá
Secretário da SEOSP

Ernesto Tavares Victoria
Procurador do MPC

Carlos Lopes Silva
Superintendente da SUGESP

Beatriz Basílio Mendes
Secretária da SEPOG

Israel Evangelista da Silva
Superintende da SUPEL

Tiago Cordeiro Nogueira
Procurador-Geral Adjunto do Estado

Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado